



AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. N°. 0091740-53.2015.814.0000
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURA DPVAT S.A
ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA N° 8.770
AGRAVADA: LENILDA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO: SAMIA MELO COSTA E SILVA, OAB/PA N° 15.316
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS PERICIAIS – PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES – AUTORA QUE LITIGA SOB O MANTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – RATEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELAS PARTES - O ESTADO DEVE SUPORTAR O VALOR QUE COUBER A AGRAVADA – APLICABILIDADE DA REGRA DOS ART. 95 DO CPC E ART. 5º, LXXIV DA CF/88 – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão de 1º grau que terminou que a requerida, ora agravante suportasse o pagamento dos honorários periciais.
2. No caso dos autos, é incontroverso o requerimento da perícia por ambas as partes, como se vê na inicial (fls. 28-38) e na contestação (fls. 83-105), pedido que fora reforçado no termo de audiência às fls. 81-82. Aplicabilidade do art. 95 do CPC.
3. Conheço do Recurso de Agravo de Instrumento e Dou-lhe Parcialmente Provimento para reformar a decisão de 1º grau, determinado que os honorários periciais sejam rateados pelas partes e o quinhão que couber a agravada seja suportado pelo Estado, em observância ao disposto no art. 95 do CPC/15 e art. 5º, inciso LXXIV da CF/88. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto por SEGUARDORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, contra decisão proferida em Audiência de Conciliação pelo Juízo da Comarca de Breu Branco/PA que, nomeou perito médico e arbitrou o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), a ser suportado pela agravante no prazo de 10 dias, tendo como ora agravada LENILDA CRUZ DA SILVA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desa. Rel^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Edinea Oliveira Tavares e o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinea Oliveira Tavares.

Belém/PA, 06 de junho de 2017

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUMIMARÃES
Desembargadora – Relatora.



AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. N°. 0091740-53.2015.814.0000
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA N° 8.770
AGRAVADA: LENILDA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO: SAMIA MELO COSTA E SILVA, OAB/PA N° 15.316
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto por SEGUARDORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, contra decisão proferida em Audiência de Conciliação pelo Juízo da Comarca de Breu Branco/PA (fls. 54-55) que, nos autos da Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório-DPVAT (Proc. n°. 0000967-38.2015.814.0104), nomeou perito médico e arbitrou o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), a ser suportado pela agravante no prazo de 10 dias, tendo como ora agravada LENILDA CRUZ DA SILVA. Aduz o ora agravante que, a agravada, realizou pedido administrativo para recebimento do seguro DPVAT junto a requerida, que após análise da documentação apresentada, pagou-lhe a verba indenizatória no importe de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em conformidade com a Lei n° 6.194/74.

Sustenta que o magistrado a quo, não poderia ter deferido valor expressivo para a produção da prova, qual seja, o montante de 1 (um) salário mínimo, salientando que o valor se mostra fora da realidade.

Alega que na presente demanda, foram arbitrados honorários periciais em valor excessivamente, assevera que os referidos honorários deveriam ser arbitrados levando em consideração a complexidade e o tempo gasto pelo perito.

Ressalta que, a responsabilidade pelo pagamento das custas deve ser suportada por quem alega os fatos, não cabendo, portanto, a Agravada realizar o referido pagamento, conforme disposição do art. 333, I, do CPC.

Esclarece que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou o provimento conjunto n° 004/2012 – CJRMB/CJCI, o qual dispõe acerca do pagamento dos honorários periciais em caso de Justiça Gratuita, no âmbito de 1° e 2° grau, dispondo que o em demandas com assistência judiciária gratuita o pagamento das custas do perito deve ser feito pelo Estado, até o limite de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Por fim, requer que seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e, no mérito, seja dado provimento para reformar a decisão



agravada, a fim de determinar que o pagamento dos honorários periciais seja realizado pelo Estado, e caso não seja este o entendimento do Tribunal, que seja determinada a redução dos referidos honorários a ser fixados no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Os autos foram distribuídos ao Exmo. Sr. Juiz convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior em 27.10.2015 (fls. 116), oportunidade em que deferiu o efeito suspensivo (fls. 118-120).

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, conforme fls. 125.

Coube-me por redistribuição a relatoria do feito, conforme (fls. 127).

É o Relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Cinge-se a questão acerca da decisão do Juízo de 1º grau, que, em audiência de conciliação, nomeou perito e arbitrou honorários no importe de R\$ 788,00 (setecentos oitenta e oito reais) a ser suportado pela requerida, ora agravante.

Consta das razões recursais que a decisão agravada merece reforma a fim de que, o valor referente a perícia determinada pelo magistrado a quo seja suportado somente pela agravada.

Em análise dos autos, verifica-se que a perícia fora requerida por ambas as partes, como se pode constar da petição (fls. 28-38), assim como na contestação do requerido às fls. 83-105, o que exige a aplicação do art. 95 do CPC.

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

Na hipótese do autor da ação está albergado pelo benefício da assistência judiciária, caberia ao Estado suportar o encargo de pagar os honorários do perito, pelo dever constitucional de garantir o amplo acesso ao judiciário. Esse foi o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes colacionados abaixo:



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRECEDENTES.

1. O Estado de Santa Catarina afigura-se como parte legítima no feito, uma vez que cabe ao Estado o custeio dos honorários periciais diante da sucumbência de jurisdicionado sob o pálio da gratuidade de justiça.

2. Não há violação do preceito contraditório e ampla defesa quando o Estado é chamado à responsabilidade ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que o seu dever constitucional em garantir o amplo acesso ao judiciário abrange incumbência de conferir todas as condições necessárias à efetividade processual ao beneficiário da justiça gratuita, não podendo desta maneira exigir do perito que assumira tal ônus financeiro.

3. Ainda, "conforme a jurisprudência, "as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados." AgRg no AREsp 260.516/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1568047/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016). (Negritou-se).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, QUANDO O SUCUMBENTE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRECEDENTES. AÇÃO DE COBRANÇA LASTREADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Cabe ao Estado o ônus de arcar com os honorários periciais, quando a sucumbência recair sobre beneficiário da justiça gratuita. Precedentes do STJ.

II. Conforme a jurisprudência, "as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça.

Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes desta Corte Superior: REsp. 1170971/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 03.03.2010 e AgRg no REsp 1.274.518/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 07.03.2012" (STJ, AgRg no AREsp 352.498/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/09/2013).

III. A obrigação lastreada em título executivo extrajudicial pode ser exigida em ação ordinária, que gera situação menos gravosa para o devedor, com maior amplitude de defesa. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 260.516/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES,



SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014). (Negritou-se).

Neste mesmo sentido esta Corte também decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. NOVA REGRA DO CPC/2015. ART. 95. RATEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELAS PARTES. O ESTADO DEVE SUPORTAR O QUINHÃO QUE COUBER AO AGRAVADO/AUTOR. ART. 5º, LXXIV DA CF/88. AUTOR LITIGA SOB O MANTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(2016.03012769-19, 162.627, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-21, Publicado em 2016-07-29). (Negritou-se).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. NOVA REGRA DO CPC/2015. ART. 95. RATEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELAS PARTES. O ESTADO DEVE SUPORTAR O QUINHÃO QUE COUBER AO AGRAVADO/AUTOR. ART. 5º, LXXIV DA CF/88. AUTOR LITIGA SOB O MANTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO CONHECIDO E NEGO-LHE PROVIMENTO.

(2016.03958537-62, 165.343, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-22, Publicado em 2016-09-29)

No caso dos autos, é incontroverso o requerimento da perícia por ambas as partes, como se vê na inicial (fls. 28-38) e na contestação (fls. 83-105), pedido que fora reforçado no termo de audiência às fls. 81-82

Também é incontroverso que a parte agravada/autora é hipossuficiente na relação e está sob a guarida da gratuidade da justiça.

Assim, entendo que, pela nova regra, os honorários periciais fixados na ordem de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) devem ser rateados por ambas as partes, agravante e agravado.

Desse modo, considerando que a agravada litiga sob o manto da assistência judiciária gratuita, a parte que lhe cabe deve ser suportada pelo Estado, a fim de garantir a prestação da assistência jurídica integral ao cidadão, nos termos do art.5º, LXXIV da Constituição Federal que assim dispõe:

"LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do Recurso de Agravo de Instrumento e Dou-lhe Parcial Provimento para determinar que os honorários periciais sejam rateados pelas partes, o valor que couber a agravada seja suportado pelo Estado, em observância ao disposto no art. 95 do CPC/15 e art. 5º, inciso LXXIV da CF/88.

É como voto.

Belém/PA, 06 de junho de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES



Desembargadora-Relatora.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: